

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 51/2022, o qual promove alterações na Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012; pela APROVAÇÃO e REJEIÇÃO das emendas propostas.

RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 51/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Em síntese, a Proposta, tem por objetivo promover alterações na Lei Municipal nº 17.772, de 16 de janeiro de 2012, a qual institui o Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV dos servidores efetivos do grupo ocupacional saúde da administração direta do município do Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

"O PCCDV é um instrumento de gestão e valorização do servidor, o qual define as progressões funcionais, que consistem na movimentação dentro da tabela salarial dos cargos, em períodos específicos e de três formas, a saber: por mérito, a cada 3 (três) anos; por qualificação, a cada 4 (quatro) anos; e, por tempo de serviço, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data de adesão do servidor ao PCCDV.".



A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para o recebimento de emendas se encerrou em 28/11/2022, nesse intervalo, a proposta recebeu 3 (três) emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II - VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que, a presente proposta de alteração da Lei nº 17.772/2012 (*Plano de Cargos, Carreiras, Desenvolvimento e Vencimentos - PCCDV dos servidores efetivos do grupo ocupacional saúde da administração direta do município do Recife.*), pretende atualizar os critérios de avaliação e requisitos para progressão, uma vez que os atuais critérios de avaliação para progressão por mérito refletem o modelo de gestão proposto em 2012, carecem de ajustes normativos para que venham a atender as necessidades e os interesses sentidos por um novo modelo de gestão, que contempla os servidores em todos os níveis e diferentes tipos de serviços prestados.

Ademais, é importante ressaltar que segue anexo em documentos acessórios a Planilha de Custos de Pessoal referente ao Projeto em comento.

No que diz respeito à competência legiferante dos Municípios, encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

"Art. 6^{ϱ} - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, inciso IV, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, a saber:

"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)".

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)

Dessa forma, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, dessa forma, princípios constitucionais orçamentários.



No que tange à emenda modificativa n° 01 apresentada pelo vereador Tadeu Calheiros, esta estabelece o seguinte:

Artigo único. Altere-se o 14° , § único, do Projeto de Lei n° 51, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 14º [...]

Parágrafo único. Na ausência da autoavaliação, será considerada, exclusivamente, a avaliação da chefia, respeitados os critérios do artigo 15, §4º."

No texto original do projeto em comento, o parágrafo único estabelece o seguinte:

"Parágrafo único. Na ausência da autoavaliação, a média será calculada considerando apenas a avaliação da chefia, respeitando os pesos específicos." (NR)

A presente emenda tem por finalidade alterar o formato do modelo de avaliação, autoavaliação e avaliação da chefia, e, por conseguinte, o peso destas etapas, na hipótese de ausência de realização da primeira pelo servidor. Cumpre destacar que, a autoavaliação tem a finalidade de inserir o servidor no processo de análise do desempenho, oportunizando a realização de uma reflexão em torno do cumprimento das atribuições do cargo, possibilitando avaliar quais pontos que o servidor precisa aprimorar visando a evolução no desempenho de suas atividades. Dessa forma, a manutenção da autoavaliação e dos pesos garante o mérito ao servidor que realizou sua auto avaliação, além de respeitar o pleito dos sindicatos quanto à inserção desta etapa.

Assim, diante do exposto, entende-se não ser possível a alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 1 ao PLE nº 51/2022. Por isso, opino pelo não acolhimento da referida emenda.





No que diz respeito à emenda modificativa n° 02 apresentada pelo vereador Tadeu Calheiros, esta estabelece o seguinte:

Artigo único. Altere-se o artigo 26, Parágrafo único, do Projeto de Lei n^{o} 51, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. [...]

Parágrafo único. O regime de plantão de que trata este artigo deverá ser realizado em dias fixos, de acordo com a necessidade das unidades de saúde, possibilitando-se a escolha pelo corpo funcional em caso de modificações e respeitando-se os critérios de antiguidade no serviço para o exercício do direito de escolha, devendo, ainda, ser observado o cumprimento da carga horária semanal, passível de compensação, a ser regulamentado em Portaria da Secretaria de Saúde, que estabelecerá as hipóteses de compensação."

O texto original do projeto em apreço dispõe o seguinte:

"Parágrafo único. O regime de plantão de que trata este artigo poderá será ser realizado em dias fixos, de acordo com a necessidade das unidades de saúde, desde que observado o cumprimento da carga horária semanal, passível de compensação, a ser regulamentado em Portaria de Secretaria de Saúde, que estabelecerá as hipóteses." (NR)



Das modificações sugeridas pela emenda em comento, destaca-se os seguintes pontos:

- A substituição do termo "poderá" por "deverá" ao se estabelecer a realização de plantões em dias fixos. Tal substituição acarretaria na obrigatoriedade do cumprimento da carga horária do servidor em dias fixos semanais, retirando da Administração Pública a discricionariedade pretendida. A modificação, inclusive, geraria uma contradição com o restante do texto do art. 26 da Lei Municipal nº 17.772/2012, que pressupõe a jornada de trabalho na modalidade plantão em escalas regulares, causando uma dicotomia legislativa.
- O seguinte acréscimo: "(...)possibilitando-se a escolha pelo corpo funcional em caso de modificações e respeitando-se os critérios de antiguidade no serviço para o exercício do direito de escolha, devendo, ainda, ser(...)". Tal acréscimo visa garantir poder decisório ao servidor público, bem como, garantir prioridade aos servidores mais antigos nessa escolha. Neste ponto, a Administração Pública também seria tolhida de sua discricionariedade.
- Já o acréscimo "de compensação" ao final do texto, fazendo referência a possibilidade de compensação de carga horária. Apenas uma modificação textual visando reforçar passagem anterior.

Assim, as modificações propostas pela referida emenda, impactariam na ingerência que a Administração Municipal possui sobre a organização administrativa de seu corpo funcional, bem como, de suas Unidades de Saúde, tendo em vista que a capacidade decisória de dispor de seus servidores para compor as escalas de trabalho dos plantões da rede municipal de saúde, passariam aos próprios servidores. Vilando, dessa forma, o art. 54, VI, "b", Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;





Diante do exposto, entende-se não ser possível a alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 2 ao PLE nº 51/2022. **Por isso, opino pelo não acolhimento da referida emenda.**

Em relação à emenda modificativa nº 03 apresentada pelo vereador Ivan Moraes, esta estabelece o seguinte:

Artigo único. Altere-se o artigo 4° do Projeto de Lei do Executivo n° 51, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 4° Substitua-se o art. 15, da Lei Municipal n° 17.772, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

Art. 15. A avaliação de que trata o Art. 14 consistirá em avaliação do servidor no tocante ao serviço por ele prestado, mediante a realização da autoavaliação e avaliação da chefia imediata conforme critérios gerais e específicos de avaliação.

§ 1º São critérios gerais:

- a) assiduidade;
 - *b)* pontualidade;
 - c) conhecimento e habilidades específicos para função;
 - d) criatividade e iniciativa;
 - e) capacidade de planejar e executar ações pactuadas;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- f) urbanidade com usuários e atitude colaborativa com a equipe e a rede de saúde;
- g) conservação do patrimônio público.
- § 2° Os critérios específicos de avaliação pela chefia imediata e de autoavaliação do servidor serão definidos em Decreto.
- § 3º O instrumento oficial para a realização da avaliação, constando todos os critérios, constará de portaria do Secretário de Saúde, e discutido e acordados com sindicatos de representação das categorias em mesa de negociação.
- § 4º A pontuação inferior à média mínima para a Progressão por Mérito ou por Qualificação deverá ser justificada por escrito, no sistema de avaliação, a partir de dados concretos, sendo cabível a interposição de recurso." (NR)

A referida emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4º, com a finalidade de incluir expressamente a necessidade de discutir e acordar com sindicatos os critérios que constantes em Portaria da Secretaria de Saúde, a saber:

§ 30 O instrumento oficial para a realização da avaliação, constando todos os critérios, constará de portaria do Secretário de Saúde, e discutido e acordados com sindicatos de representação das categorias em mesa de negociação. (...)

Cumpre destacar, que as modificações que seguem no presente Projeto de Lei, foram realizadas após a conclusão de 07 (sete) ciclos avaliativos, e foram fruto de uma construção coletiva, por meio de oficinas para debates sobre as temáticas, com a participação da gestão e servidores e equipe técnica do PCCDV.





Sendo assim, não cabe a inserção em um Projeto de Lei com fim de vincular a execução de uma ação administrativa, que impacta diretamente no processamento do PCCDV. Dada as considerações supramencionadas, entendo não ser possível a alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 3 ao PLE nº 51/2022.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 51/2022 e REJEIÇÃO das emendas propostas.

Recife, 30 de novembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR Relator



III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela APROVAÇÃO do PLE n.º 51/2022 e REJEIÇÃO das emendas propostas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO ADERALDO PINTO

Membro Efetivo Vice-Presidente

OSMAR RICARDO ALMIR FERNANDO

Membro Efetivo Membro Efetivo

JAIRO BRITO JOSELITO FERREIRA Membro Suplente Membro Suplente

> NATÁLIA DE MENUDO Membro Suplente

